



Câmara dos Deputados

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 9.358, DE 2017**

**(Do Sr. Alex Canziani)**

Regulamenta as profissões de Consultor, Terapeuta e Assessor de Ayurveda.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4884/2016.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado o exercício profissional de Consultor, Terapeuta e Assessor de Ayurveda, observado o disposto na presente lei.

Art. 2º O Ayurveda é exercido privativamente pelo Consultor, Terapeuta e Assessor de Ayurveda, respeitados os respectivos graus de habilitação e competências.

Art. 3º O exercício da profissão de Consultor de Ayurveda é assegurado:

I – ao portador de diploma de bacharelado, em curso de Ayurveda com, no mínimo, carga de mil e seiscentas horas-aula, expedido por instituição brasileira de ensino superior;

II – ao portador de diploma de ensino superior em Ayurveda ou equivalente, expedido por instituição estrangeira, revalidado no Brasil na forma da lei;

III – ao profissional que, até a data de início da vigência desta lei, comprove, pelo menos, quatro anos de exercício de atividades próprias ao Ayurveda, nos termos a serem estabelecidos por órgão regulador competente, e consiga obter aprovação em avaliação a ser prestada perante banca de professores de Ayurveda.

Art. 4º O exercício da profissão de Terapeuta de Ayurveda é assegurado:

I – ao portador de certificado de Terapeuta de Ayurveda, com, no mínimo, carga de mil e duzentas horas-aula em Ayurveda, na forma dos incisos I e II do § 2º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do regulamento;

II – ao profissional que, até a data de início da vigência desta lei, comprove, pelo menos, quatro anos de exercício de atividades próprias ao Ayurveda, nos termos a serem estabelecidos por órgão regulador competente, e consiga obter aprovação em avaliação a ser prestada perante banca de professores de Ayurveda.

Art. 5º O exercício da profissão de Assessor de Ayurveda é assegurado:

I – ao portador de certificado de Assessor de Ayurveda, com, no mínimo, carga de quatrocentas horas-aula em Ayurveda ou equivalente, na forma dos

incisos I e II do § 2º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do regulamento;

II – ao profissional que, até a data de início da vigência desta lei, comprove, pelo menos, quatro anos de exercício de atividades próprias ao Ayurveda, nos termos a serem estabelecidos por órgão regulador competente, e consiga obter aprovação em avaliação a ser prestada perante banca de professores de Ayurveda.

Art. 6º As intervenções aplicadas pelos profissionais de Ayurveda compreendem, dentre outras, as seguintes práticas terapêuticas naturais, integrativas e complementares:

I – uso de preparados ayurvédicos e da fitoterapia ayurvédica;

II – yoga, meditação e tecnologias da consciência para saúde individual ou coletiva;

III – uso de sons;

IV – enfoques terapêuticos usando os cinco sentidos, tais como a aromaterapia, gemoterapia, terapia de luz com gemas, cromoterapia, bem como terapia da água e terapia da dança;

V – procedimentos de purificação fisiológica através de massagens e outras ações para eliminar as impurezas e toxinas profundamente enraizadas;

VI – diagnóstico do pulso para detecção precoce dos desequilíbrios;

VII – outros enfoques naturais de promoção da saúde, predição e neutralização de influências negativas na saúde, descritos pelos textos clássicos, incluindo desenho e localização das casas e prédios;

IX – reconhecimento do valor das tradições culturais, conhecimento indígena e medicinas tradicionais, e códigos de comportamento promotores de saúde como ensinado por todas as grandes religiões;

X – introdução aos outros sistemas de medicina, tais como Medicina Tradicional Chinesa, Homeopatia, Naturopatia, Osteopatia, Chiropracia, Medicina energética e da informação; e

XI – procedimentos para minimizar os efeitos do envelhecimento.

Art. 7º Compete ao Consultor de Ayurveda:

I – planejar, assistir, acompanhar, supervisionar, orientar, avaliar e aplicar as práticas terapêuticas do Ayurveda a comunidades ou indivíduos, inclusive em equipes multidisciplinares, observando-se os limites da atividade profissional; e

II – planejar, dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar atividades de ensino em curso de nível médio, técnico, de assessor e superior de disciplinas pertinentes à formação do Consultor, Terapeuta e Assessor de Ayurveda.

Art. 8º Compete ao Terapeuta de Ayurveda exercer a atividade de nível médio e intermediário, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho em Ayurveda em grau auxiliar e participação no planejamento da terapêutica em Ayurveda.

Art. 9º Compete ao Assessor de Ayurveda exercer a atividade de educador à população, ou junto ao médico ou profissional da saúde, ao Terapeuta de Ayurveda, ou ao Consultor de Ayurveda.

Art. 10. O certificado de extensão não habilita para o exercício do Ayurveda, salvo se forem profissionais da saúde ou tenham concluído algum dos cursos definidos nos artigos 3º, 4º e 5º.

Art. 11. É resguardado às demais profissões da saúde, inclusive as que vierem a ser regulamentadas, o uso das práticas integrativas e complementares conforme regulamentado por seus respectivos órgãos de fiscalização.

Art. 12. Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Ayurveda comprehende holisticamente o binômio saúde/doença de forma sistêmica, utilizando-se de práticas e técnicas terapêuticas naturais, integrativas e complementares, com o desiderato de promover, manter e recuperar a saúde individual e coletiva.

A OMS reconhece e estimula práticas naturais nos sistemas de saúde, de forma integrada às técnicas modernas da medicina convencional, preconizando o desenvolvimento de políticas, observando alguns requisitos tais como: segurança, eficácia, qualidade e acesso.

Os profissionais de Ayurveda têm a capacidade para atuar com as práticas terapêuticas naturais, integrativas e complementares, tradicionais ou associadas aos novos avanços da ciência visando à promoção, manutenção e recuperação da saúde, contribuindo para estabelecer a melhoria das condições de

qualidade de vida e o equilíbrio do ser humano com o meio em que vive, além de promover, principalmente, o equilíbrio entre corpo, mente, relações sociais, emocionais e ambientais.

O exercício das profissões de Ayurveda envolve questão de saúde, o que justificaria, por si só, a respectiva regulamentação. Não se trata de aprovar uma legislação que atenda ao interesse de categorias profissionais, mas, sim, uma questão maior, que envolve o interesse público e atende às diretrizes das políticas públicas nacionais de atenção básica, de promoção da saúde e de práticas integrativas e complementares no Sistema Único de Saúde - SUS. O exercício profissional por pessoa despreparada poderá trazer sérios riscos à sociedade, exigindo-se, portanto, daqueles que pretendam exercitá-la, o cumprimento de requisitos específicos.

Os procedimentos e técnicas utilizados pelos profissionais de Ayurveda não envolvem a utilização de equipamentos sofisticados ou de alto custo, o que possibilita amplo acesso à população, tornando mais eficaz o disposto no art. 196 da Constituição Federal, proporcionando condições viáveis ao acesso universal e igualitário, que se constitui em direito de todos os cidadãos e dever do Estado.

Por todos os méritos desta proposição legislativa, esperamos contar com a necessária aprovação da matéria, não sem antes destacar seu mais elevado alcance social.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2017.

Deputado ALEX CANZIANI

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

# **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos,

fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

---

#### **Seção II Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

---

---

## **LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

---

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA *(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio;

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

(*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

(*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**